PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 09/2023, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.
Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre a regulamentação de motofrete no município de Itapoá e dá outras providências.

LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica regulamentado o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, denominado motofrete, nos termos dos arts. 139-A e 139-B, da Lei nº 9.503/1997, com as alterações impostas pela Lei nº 12.009/2009 e das Resoluções pertinentes do CONTRAN.

Art. 2º. O serviço de motofrete somente poderá ser realizado mediante a obtenção de alvará municipal, que será regulamentado por meio de Decreto.

Art. 3º. Para executar o transporte remunerado de mercadorias mediante motofrete, o veículo deverá ser registrado na categoria aluguel e possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do artigo 139-A do CTB.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

I - autorização: ato pelo qual o Poder Executivo Municipal autorizará terceiros a executar as atividades previstas no Art. 1º desta Lei;

II - condutor Permissionário: autônomo, profissional que detém a Autorização de exercer a atividade de conduzir a motocicleta e que esteja cadastrado na Prefeitura Municipal como condutor;

III - licença: documento expedido em relação às motocicletas utilizadas por condutores autônomos, após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências desta Lei;

IV - motocicleta: veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car dirigido por condutor em posição montada; e

V - motofrete: modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em quantidade compatível com a motocicleta, mediante equipamentos adequados para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim, conforme legislação.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 5º. O credenciamento do condutor está sujeito ao atendimento das seguintes exigências, bem como de outras que poderão ser estabelecidas pelo Departamento de Trânsito mediante preenchimento de formulário:

I - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ ou MEI;

II - comprovante de Residência em Itapoá;

III - Certidão Negativa de débitos municipais, estaduais e federais;

IV - informações do veículo que será utilizado para o serviço, com cópia do CRLV;

V - cópia autenticada do Certificado do curso de motofrete homologada pelo DETRAN;

VI - veículo aprovado pela inspeção realizada pelo órgão de trânsito municipal; e

VII - Certidão de Antecedentes Criminais.

Art. 6º. O Credenciamento poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão do interesse público, sem que disso decorra direito à indenização.

Art. 7º. Os interessados deveram apresentar ao Departamento de Trânsito qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art. 8º. O Credenciamento deverá ser renovado a cada ano, mediante o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei e de outros que poderão ser exigidos pelo Departamento de Trânsito.

§ 1º A não renovação do Credenciamento no prazo estabelecido implicará, automaticamente, aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, caso continuarem em atividade.

§ 2º A renovação do Credenciamento fica subordinada à comprovação da regularidade do Condutor Permissionário junto ao Departamento de Trânsito e do veículo utilizado para prestação do serviço.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DO CONDUTOR

Art. 9º. Para operar o serviço de motofrete, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de motofrete.

Parágrafo único. Na operação do serviço, os condutores deverão portar a Licença de Motofrete e a identificação de condutor motofretista, com prazo de validade vigente.

Art. 10. Para inscrição no Cadastro, os condutores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos, e apresentar Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, válida, expedida há pelo menos 2 (dois) anos;

II - apresentar cópia do comprovante de conclusão do Curso Específico para a atividade reconhecido pelo DETRAN;

III - apresentar alvará da municipal; e

IV - apresentar equipamentos obrigatórios conforme anexos II e III da Resolução 356 do CONTRAN.

Art. 11. Será negada a inscrição no cadastro quando existir mandado de prisão expedido contra o interessado, ou quando comprovada a participação ou Autoria em crimes de trânsito, previstos Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Poderá ser suspensa a licença do Condutor que for condenado por crime de trânsito.

Art. 12. A autorização do condutor terá validade de 01 (um) ano para o primeiro cadastro e 2 (dois) anos para os subsequentes, condicionada à vigência da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Parágrafo único. Caso o prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vença durante o período autorizado e não seja renovado no prazo legal, a autorização ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES DOS CREDENCIADOS

Art. 13. É obrigação dos credenciados:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;

II - zelar pela boa qualidade dos serviços;

III - primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV - manter o veículo permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

V - portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, certificado de registro cadastral do veículo e carteira com os dados do cadastro, emitidos pelo órgão competente;

VI - não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos obrigatórios; e

VII - o condutor deve utilizar capacete dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança de forma correta e adequada.

Art. 14. As mercadorias a serem transportadas devem ser conduzidas em baú específico ou mochila própria, respeitando as dimensões estabelecidas pelo CTB, regularmente autorizado pelo INMETRO.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO DO VEÍCULO

Art. 15. O veículo a ser utilizado no serviço de motofrete deverá ser previamente aprovado pela Inspeção Veicular, registrado no DETRAN na categoria aluguel e ter as seguintes características:

I - ser original de fábrica;

II - ter no máximo, 20 (vinte) anos, excluído o ano de fabricação;

III - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código Brasileiro de Trânsito, em suas resoluções

e atos normativos;

IV - estar registrado e licenciado na categoria aluguel, no município de ITAPOÁ; e

V - apresentar cópia do documento do veículo a ser utilizado (CRLV).

§ 1º O Departamento de Trânsito poderá, por meio de portaria, estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto nesta Lei.

§ 2º O veículo registrado na licença poderá ser provisorimente substituído por outro, caso seja necessário para não deixar de prestar o serviço em situações de necessidade, devendo o permissionário estar devidamente identificado conforme determinado nessa lei e informando o setor competente caso haja necessidade de utilizar veículo não cadastrado por mais tempo.

§ 3º Ocorrendo a baixa do veículo e a não substituição em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a licença ficará automaticamente cancelada.

§ 4º Será concedido 01 (um) ano de carência para os profissionais que comprovadamente já atuam no ramo de condutores de motofretistas, para que atualizem e alterem as motocicletas de forma a preencher todos os requisitos desta Lei.

CAPÍTULO VII
DA LICENÇA DE MOTOFRETE

Art. 16. A Licença de motofrete pelo qual é autorizada a utilização de motocicleta para a prestação do serviço a que se refere esta lei é intransferível.

Art. 17. Concedido o Credenciamento, o Condutor Permissionário deverá requerer a expedição de licença para a moto a ser utilizada na prestação do serviço.

Art. 18. Para que seja emitida a licença, além do veículo estar licenciado no DETRAN/SC, deverá passar na vistoria do Departamento de Trânsito do Município e atender as demais exigências desta Lei.

Art. 19. É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

Art. 20. Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto, mochila, desde que atendidas às dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 1º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 21. A pessoa civil ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES

Art. 22. Constitui infração empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado legalmente, caçando a concessão.

Art. 23. Constitui Infração fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

Art. 24. O órgão competente do Poder Executivo municipal deverá exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 25. Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 26. O Município de Itapoá poderá firmar convênios necessários ao desenvolvimento das atividades decorrentes de presente lei, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 27. As despesas decorrentes de execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 10 de fevereiro de 2023.

João Márcio Faligurski – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conform o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Consulte a autenticidade e integridade do documento, acessando: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N. 09/2023.

Senhor Presidente, senhora vereadora e senhores vereadores,

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o exercício das atividades dos motoboys tanto regulamentando as entrega de mercadorias e fretes com o uso de motocicleta, quanto estabelecendo regras gerais para a melhoria do serviço. Considerando o grande número de trabalhadores que atuam neste setor e como reconhecimento da profissão de motoboy em nosso Município de Itapoá, visto que já existe legislação federal a respeito do assunto, Lei n. 12.009/2009, cabe ao município legislar sobre o assunto no âmbito municipal.

Além do mais o projeto trará dignidade à categoria, pois hoje é comum serem contratados como prestadores de entrega e outros sem nenhum vínculo com o contratante. Como também, influenciará diretamente na segurança dos motoboys, pois a lei que versa sobre este assunto exige alguns itens de forma obrigatória de segurança do trabalhador deste seguimento. Além disso, após regulamentação, os trabalhadores sobre duas rodas terão de ser mais atenciosos no trânsito e precavidos.

Será obrigatório o uso de coletes específicos conforme resolução federal, além de todo o equipamento e material de sinalização na moto e no compartimento escolhido para o transporte. Com isso, será proporcionado maior segurança ao trabalhador e à população, pois assim diminuem-se os riscos de acidente devido à visibilidade da sinalização refletiva.

Saliento que este Projeto de Lei visa atender a esta necessidade e defender o interesse dos que atuam nesta área e, também, protegendo os cidadãos usuários dos serviços, como o prestador.

Diante da importância do tema, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 10 de fevereiro de 2023.

João Márcio Faligurski – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conform o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Consulte a autenticidade e integridade do documento, acessando: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador